



Centro universitário Mário Palmério
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais
“Educação de Qualidade ao seu alcance”

CENTRO UNIVERSITÁRIO MÁRIO PALMÉRIO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
EDUARDO CALIXTO ALVES

DISPENSA DE LICITAÇÃO EM FACE DO ESTADO DE CALAMIDADE
PÚBLICA

Monte Carmelo – 2021

EDUARDO CALIXTO ALVES

**DISPENSA DE LICITAÇÃO EM FACE DO ESTADO DE CALAMIDADE
PÚBLICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da UNIFUCAMP - Centro Universitário Mario Palmério, em cumprimento às exigências legais como parte do requisito parcial à obtenção do título do Curso De Bacharelado em Direito.

Orientação do Ms. Prof. Fernando Mundim Veloso

DEDICATÓRIA

Agradeço em primeiro lugar a Deus que iluminou o meu caminho durante esta caminhada.

À minha família, por sua capacidade de acreditar e investir em mim, em especial a minha esposa Maria Eduarda, pelo grande apoio emocional de forma carinhosa sempre me deu força e coragem, me apoiando nos momentos de dificuldades e, além disso por acredita em meu sonho e vive-lo comigo.

Dedico também ao meu filho Eduardo Filho, que apesar de ainda não entender o mundo como ele é, ilumina minha vida de maneira especial, com os meus pensamentos me levando a buscar mais conhecimentos, para conquistar e tudo que conquistei e ainda vou conquistar é por você.

E não deixando de agradecer de forma grata e grandiosa meus pais Vaninho Alves e Vanusa Aparecida, a quem rogo todas as noites a minha existência, se não fosse por vocês eu não estaria hoje conquistando essa graduação tão almejada.

DISPENSA DE LICITAÇÃO EM FACE DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

EXEMPTION FROM BIDDING IN FACE OF THE STATE OF PUBLIC CALAMITY

ALVES, Eduardo Calixto¹.
Professor Orientador: VELOSO, Fernando Mundim².

RESUMO:

Com o aumento desenfreado da pandemia que assola o mundo, só aumentou os casos de corrupção nos entes federados, uma vez que, com os decretos de calamidade pública, os agentes políticos ficam dispensados da licitação, maneira utilizada para fraudar a máquina pública em proveito próprio ou de terceiros. Diante da grande visibilidade que se tornou o tema, sendo amplamente divulgado pelos meios de comunicação os mais diversos, mostrando os esquemas desmontados pelas polícias judiciárias e pelos Ministérios Públicos, ficam uma sensação ruim na sociedade, do porquê da dispensa da licitação. Nesse sentido, fica a pergunta: a dispensa de licitação é benéfica para a sociedade ou para o agente político? Esse presente artigo pode impactar na sociedade de maneira que possam alertá-los, para que possibilite fiscalizar os agentes políticos, de modo que iniba os de agir de maneira ilegal, assim, fazendo um bom uso do dinheiro público e agindo com interesse público. Como o tema tem sido pouco explorado e a necessidade é permanente em punir administrativamente licitantes inconsequentes, emerge a necessidade de adotar a Administração de conhecimentos básicos para coibir de forma efetiva os abusos recorrentes com os cofres públicos em face da pandemia.

PALAVRAS-CHAVE: Pandemia. Dispensa de Licitação. Estado de calamidade. Interesse Público.

ABSTRACT:

With the unbridled increase of the pandemic that ravages the world, cases of corruption in federated entities only increased, since, with the public calamity decrees, political agents are exempted from the bidding process, a way used to defraud the public machine for their own benefit or from third parties. Given the great visibility that the theme has become, being widely publicized by the most diverse media, showing the schemes dismantled by the judicial police and the Public Prosecutors, there is a bad feeling in society, as to why the bidding process is waived. In this sense, the question remains: is the waiver of bidding beneficial to society or to the political agent? This present article can impact society in a way that they can alert them, so that it can monitor political agents, in a way that inhibits them from acting illegally, thus making good use of public money and acting in the public interest. As the topic has been little explored and the need is permanent to administratively punish inconsequential bidders, the need to adopt

¹Acadêmico do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – FACIHUS, Centro Universitário Mário Palmério (UNIFUCAMP) em Monte Carmelo-MG.

² Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade Federal de Uberlândia-UFU, Docente do curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais– FACIHUS – Centro Universitário Mário Palmério (UNIFUCAMP) em Monte Carmelo-MG.

basic knowledge administration to effectively curb recurrent abuses of public coffers in the face of the pandemic emerges.

KEYWORDS: Pandemic. Exemption from Bidding. State of calamity. Public interest

SUMÁRIO:

INTRODUÇÃO, 2. NATUREZA DE LICITAÇÃO, 2.1 Base Legal, 3. PRINCÍPIOS BASILARES DA LICITAÇÃO, 4. LICITAÇÃO DISPENSÁVEL EM FACE A PANDEMIA E EMERGÊNCIAS OU CALAMIDADE PÚBLICA. 4.1. Implicações na dispensa e Emergência e a Crise da Saúde Pública e o Combate a Pandemia, CONSIDERAÇÕES FINAIS, REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho, tem como escopo analisar um ramo do Direito, que é o Direito Administrativo, cujo tema é a dispensa de licitação em face do estado de calamidade pública, que serão abordados os aspectos legais, o porquê da dispensa, qual a vantagem, qual a desvantagem, entre outros aspectos.

A finalidade desse trabalho, é buscar uma resposta para a problemática na análise da dispensa da licitação torna legal e passa ser ilegal, qual é a linha tênue da legalidade para a ilegalidade. Esse é um problema que alguns agentes políticos usam da má-fé do decreto do estado de calamidade pública, a fim de se beneficiar com a dispensa da licitação prevista em lei, agindo aos interesses privados sobre o patrimônio público, vilipendiando os princípios administrativos, como o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, entre outros.

O presente trabalho visa analisar o problema da dispensa de licitação em face do estado de calamidade pública, quando essa prática passa a ser ilegal, a capricho do agente político, a fim de atender aos interesses escusos, em especial os interesses privados, não agindo de interesse público, com o dinheiro do contribuinte. O referido problema para ser combatido tem de haver uma maior transparência nas licitações públicas, um Ministério Público forte que não compactua com ilicitudes, e uma fiscalização forte por parte da Mistério Público, que é fiscalizador constitucional da lei e do interesse público, ou seja, falta mais interesse da sociedade com o dinheiro público, a fim de assegurar o interesse público do Estado.

Este tema foi abordado a fim de combater eventuais ilicitudes, por parte de agentes políticos, que usam da dispensa de licitação em face do estado de calamidade pública, com o objetivo de agir em interesse privado sobre a máquina pública tirando proveito do dinheiro público, contrariando as leis, não agindo constitucionalmente com o interesse público.

O objetivo geral desse presente artigo, é o tema dispensa de licitação em face do estado de calamidade pública, pretende se alcançar uma resposta até quando a dispensa da licitação é lícita, moral e principalmente por atender ao interesse público.

Utilizar-se-á na consecução deste trabalho, como metodologia o tipo de pesquisa bibliográfica cuja finalidade é apontar a não aplicações de sanções administrativas no panorama atual da pandemia, com um dos importantes pontos abrange as contratações públicas, tendo em vista a premente necessidade de os governos atuarem com agilidade para acolher as aspirações da população.

Não obstante, adotar-se-á ainda, a pesquisa documental tendo como objeto a Lei Federal nº 13.979/2020 (alterada pelas Medidas Provisórias nº 926/2020), conforme preceitua a sua ementa, dispõe sobre as providências para o tentar sanar a emergência de saúde pública de gravidade internacional em face do Novo Coronavírus, como fonte primária de estudo para a exploração que se insere na competência privativa da União para estabelecer normas gerais sobre licitações e contratos, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal,³ produziu uma nova conjectura de dispensa de licitação tão somente para o período de combate do vírus da COVID 19.

Será adotado o procedimento metodológico dedutivo para a realização da pesquisa bibliográfica que servirá para delinear os aspectos normativos na aplicação da norma legal em uma nova conjectura de dispensa de licitação tão somente para o período da pandemia.

Ao tratar do tema, que está em alta em razão da pandemia, pretende verificar as condutas dos agentes políticos, com os decretos de calamidade pública ficam dispensados de fazerem licitação, razão essa, que alguns usam de interesses escusos, ilegais, imorais para satisfazer interesse próprio.

Analisando, quem está ganhando com a dispensa de licitação, podemos dizer que a sociedade ou podemos dizer que são os agentes políticos, essa será uma busca a ser identificada com o presente trabalho.

Por fim, pretende compreender, se com a dispensa de licitação em face do estado de calamidade pública, atende o princípio do interesse público, ou seja, o interesse é público ou o interesse é do agente político.

³ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98).

Portanto, esta análise tem por objetivo evidenciar de modo simples esses mecanismos, mostrar a legislação que versa sobre o tema, com o propósito de debater e estimular as formas de interferência na participação efetiva da gestão da coisa pública e da administração do nosso município, do estado e do país.

2. NATUREZA DE LICITAÇÃO

2.1 Base Legal

O conceito do processo preliminar designado de licitação visa indicar, em meio ao maior número admissível de participantes, a oferta mais benéfica para a Administração Pública. Em consequência permite seja escolhida a proposta mais vantajosa (CARVALHO FILHO, 2012, p. 233)

Uma vez que, a natureza jurídica da licitação é o procedimento administrativo com fim seletivo. Os procedimentos constituem um conjunto ordenado de documentos e de atuações que servem de antecedentes e fundamentam uma decisão administrativa, assim como os procedimentos necessários para executá-la.

Portanto, a licitação é procedimento ligado no escopo de que, definidas as normas, ao administrador incumbe-se de observá-las duramente. De tal modo, ficarão protegidos, na aceção do direito dos presentes e a ajustamento na concretização do certame. Todavia, o anexo de atividades e dados será continuamente imperativo, seja mais ou menos formal; é necessário que a Administração noticie o que almeja eleger e convencie que os interessados forneçam documentos e propostas que correspondam a uma prática formal

No que tange ao conceito de licitação, a seguir seguem algumas exposições sobre a matéria. Diante da rica doutrina disponível, não seria razoável arriscar fazer um próprio ou único conceito de licitação.

No conceito de Celso Antônio Bandeira de Mello;

[...] Licitação é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de *competição*, a ser travada economicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir (MELLO, 2012, p. 532).

Nesse diapasão, José dos Santos Carvalho Filho, explana que:

Licitação é um procedimento administrativo vinculado por meio do qual o ente da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico (CARVALHO FILHO, 2012, p. 233.234).

Ainda neste contexto, Odete Medauar narra que:

Licitação, no ordenamento brasileiro, é processo administrativo em que a sucessão de fases e atos leva à indicação de quem vai celebrar contrato com a Administração. Visa, portanto, a selecionar quem vai contratar com a Administração, por oferecer proposta mais vantajosa ao interesse público. “A decisão final do processo licitatório aponta o futuro contratado” (MEDAUAR, 1996, p. 205).

Portanto, o procedimento editalício tem como premissa indicar quem vai acordar com a Administração Pública, para oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público. Por isso mesmo, tal elemento deve ser visivelmente apontado e determinado no ato convocatório, estabelecendo-se, de fato, em pressuposto de legitimidade ou condição de validade de todo o processo de seleção.

3. PRINCÍPIOS BASILARES DA LICITAÇÃO

Os Princípios do Direito Administrativo são considerados como um alicerce geral sobre o qual os processos edilícios devem ser conduzidos em face dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, portanto esses princípios conduzem as normas jurídicas (MARINELA, 2012. p.26)

Nesse diapasão, José Cretella Junior (1993, *apud* Maria Sylvia Zanella de Pietro, p. 62) explana que, “[...] princípios de uma ciência são as proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam todas as estruturas subsequentes. Princípios, neste sentido são os alicerces da ciência”.

A seguir analisa-se o mérito dos princípios que regem o processo de licitação, e faz-se uma análise sobre cada um deles e evidenciam-se suas características.

Primeiramente versamos sobre o princípio da isonomia, no pensamento de Marinella (2012):

Isonomia “significa tratar os iguais de forma igual e os desiguais, na medida de suas desigualdades”. Todavia, a dificuldade é fixar quais são os parâmetros e definir quem são os iguais ou os desiguais, o que é ainda pior, qual é a medida de desigualdade (MARINELA, 2012, p. 357).

Esse princípio garante a igualdade de oportunidade nos contratos editais, que não podem fazer distinção a nenhum participante, pois a Administração Pública deve trabalhar com a premissa de igualdade de condições.

Já o princípio da legalidade é ressaltado no artigo 5º, II, da Magna Carta, que afirma: “[...] ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Ainda nesse contexto, Helly Lopes Meirelles (1998) leciona que:

[...] a legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (MEIRELLES, 1998, p.67).

Fica claro que tal interpretação é engessada, pois institui forma de maior severidade em sua explanação, de que o administrador público tem a obrigação de seguir rigidamente o que a Lei determina não lhe cabe o poder de minimizar ou inventar com subjetividade.

Por sua vez, o princípio da impessoalidade versa que toda atividade da Administração pública tem que ter um fim direcionado ao interesse público.

Nesse diapasão Celso Antônio Bandeira de Mello (2012, p. 530) pontua: “[...] a impessoalidade funda-se no postulado da isonomia e tem desdobramentos explícitos em variados dispositivos constitucionais como o artigo 37, II, que exige concurso público para ingresso em cargo ou emprego público”. Tal princípio indica que não se pode ter pretensões pessoais e que o agente público tem que agir de modo a favorecer sempre o interesse coletivo e não os interesses pessoais ou de terceiros.

Nesse diapasão, o princípio da moralidade não vai tratar, neste contexto, de moral comum, mas, sim, de um grupo de regras que afastam as persuasões pessoais do agente público, elencando a urgência de atuação sempre pautada na ética supostamente já existente em um conjunto social.

No entendimento de Helly Lopes Meirelles, este princípio “[...] constitui hoje pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública”. Para ilustrar, o STF, em decisão, assevera:

(...) A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada a observância de parâmetros ético jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder

estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais (ADI 2.661 MC, Rel. Min. Celso de Mello. DJ 23/08/02).

Fica claro que o princípio da moralidade está ligado intimamente ao desvio de poder, quando se utilizam meios não lícitos para se atingir algum propósito diferente do interesse público.

O princípio da Igualdade deve prezar sempre a não discriminação entre os participantes dos contratos editais e evitar que, por meio de alguma disposição no contrato ou mesmo no convite ou edital, venha a beneficiar algum e prejudicar outro, por meio de algum julgamento que desigule os iguais ou iguale os desiguais.

Quanto ao princípio da publicidade, esse resguarda a direito de se opor a qualquer terceiro interessado e tem como escopo demonstrar publicamente *erga omnes* – a conquista do direito em relação a alguma coisa.

Esse princípio tem como base a obrigação da administração de noticiar seus atos no Diário Oficial e tanto da União, do Estado ou do município, pois tem a finalidade de sempre garantir a cristalinidade da administração e, assim, representar o interesse público.

Ademais, o princípio da Probidade Administrativa é de suma importância para que nos atos administrativos sejam pautados por legalidade e por legitimidade. Nesse contexto, o art. 37, § 4º, da Carta Maior dispõe que, para todas as ações de proibidade administrativa, “[...] a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”, fica claro que este princípio coíbe a prática de atos ilícitos por parte de agentes públicos

No que tange ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tem suma importância, e a não aplicação do referido pode ocasionar nulidades em todo processo edilício, tal concepção está disposta na Lei nº 8.666 em seu *artigo. 3º. § 1º É vedado aos agentes públicos:*

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda,

modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais.

Ainda nessa acepção, o aludido art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93 discorre que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

4. LICITAÇÃO DISPENSÁVEL EM FACE A PANDEMIA E EMERGÊNCIAS OU CALAMIDADE PÚBLICA

Nesse panorama, um dos importantes pontos abrange as contratações públicas, tendo em vista a premente necessidade de os governos atuarem com agilidade para acolher as aspirações da população.

No exercício, para apresentar os elementos indispensáveis aos administrados, a Administração, entre outras ações, carece de convencionar serviços e adquirir materiais que permitam o pronto combate à situação emergencial.

Conforme o artigo. 24, IV, da lei 8.666/93, que prevê a possibilidade de licitação dispensável nas situações envolvendo emergência ou calamidade pública, em que a demanda, da realidade, em relação a uma providência da Administração Pública, e ainda a não poderá aguardar a instalação, desenvolvimento e encerramento de um processo licitatório, corroborando ainda com a lei Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe em face das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto da pandemia de 2019.(PESTANA, 2020).

Conforme disposto no artigo de lei em comento, considera como emergencial ou de calamidade as ocorrências em que há risco imediato do evento de danos ou de incerteza de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, tanto públicos quanto particulares senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência

da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifo nosso).

Ainda na lição Hely Lopes Meirelles, é assim delineada “Emergência”:

(...) A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade”. (Direito Administrativo Brasileiro, 24 ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253).

Ainda nesse entendimento o ilustre administrativista Jacoby Fernandes, sobre o tema “emergência”, relata:

(...) A noção de uma emergência deve coadunar-se com o tema em questão, pouco aproveitando a noção coloquial do termo, dissociada da sede de licitação e contratos. Conforme entendimento do TCU, a emergência deverá ser devidamente esclarecida e com a formalização adequada do processo que a justifique, como demonstração razoável para a escolha da empresa e dos preços adotados, estando, aí sim, fundamentados os argumentos que permitirão a adoção do instituto da dispensa de licitação”. (Contratação Direta Sem Licitação, 9ª ed. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2012, p. 303).

A prática tem demonstrado que principalmente nos pequenos municípios têm ocorrido constantes abusos dos licitantes nas licitações em face da urgência ao combate da pandemia, visto com a pandemia ficou em alta os decretos de calamidade pública, razão essa que despertou um desejo de aborda o tema, uma vez que foi noticiado grandes desvios de interesse públicos no uso da verba pública, sendo que o agente político estava dispensado das licitações movimentando a máquina administrativa com grandes prejuízos aos cofres públicos.

4.1. Implicações na dispensa e Emergência e a Crise da Saúde Pública e o Combate a Pandemia

Diante do aumento desenfreado dos casos de corrupção nos entes federados, uma vez que, com os decretos de calamidade pública, os agentes políticos ficam dispensados da licitação, maneira essa muitas das vezes, para fraudar a máquina pública em proveito próprio ou de terceiros com base nos manuais de Direito Administrativo, em especial de alguns autores, conforme a seguir.

Conforme pensamento de Ivan Rigolin, a agitação, a desordem mundial, e o quase pânico global provocado por essa pandêmica peste não poderia deixar de se espalhar no âmbito do direito, ensejando consequências jurídicas dignas de reflexão.

Nesse sentido, Alexandre Di Pietra:

“A lei silenciou quanto à natureza da pessoa jurídica, se de direito público ou privado. Esse silêncio faz incluir as empresas estatais, porque ao definir a natureza do objeto da dispensa ou do excepcional procedimento de licitação o fez definindo o objetivo ou a finalidade que é a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da corona vírus”.

Contudo, as sanções administrativas, nas instituições públicas, conjugar a deliberação como o exercício do poder-dever do administrador público diante da conduta do particular que chegue a danificar e lesionar o poder público em suas contratações de urgências dispensado a licitação.

Todavia, existe previsão legal para aplicação da sanção tanto para o particular quanto para os agentes públicos em mal exercício das condutas, inclusive esses deverão ser mais severamente punidos haja vista sua posição diferenciada, dentro da própria máquina administrativa, contudo, não será a análise do presente.

Com a aplicação de sanções administrativas aos licitantes e contratados da Administração (chamados de fornecedores) tem previsão legal e tem em vista, uma análise, para assim guardar o interesse público quando este for abalado por atos ilícitos atentados por fornecedores em procedimentos de obtenção pública ou na execução de contratos administrativos.

Assim, o diploma, já no §1º do art. 1º, assinala a sua diretriz: proteger a coletividade, resguardando-a da pandemia. Como assentou Carmen Boaventura (2020), “a lei foi objetiva no sentido de trazer, *ab initio*, qual a finalidade a que se destina, diante da emergência, definindo regras e situações vinculadas ao enfrentamento da crise de saúde pública”

Além de outras medidas, a Lei nº 13.979/2020, que se insere na competência privativa da União para estabelecer normas gerais sobre licitações e contratos, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, produziu uma nova conjectura de dispensa de licitação tão somente para o período de combate do vírus.

A legislação tem uma função imperiosa de oportunizar aos gestores públicos a o uso céleres de medidas que apontem ao combate do vírus, através de cobranças inferiormente burocráticas que proporciona, ainda, uma máxima segurança jurídica a administração pública.

Ressalta-se essa segunda regra cria exorbitância para a Administração, pois proporciona à Administração a prerrogativa de conferir ao contratado a obrigação de acolher acréscimos ou supressões, caso perdure a necessidade, configurando uma alteração unilateral quantitativa. O que exigirá, claramente, cláusula contratual punitiva por descumprimento.

Outrossim, como obtemperam Luciano Reis e Marcus Alcântara (2020), por tratar-se de contratação num período atípica, de mercado volúvel e com conduta econômica em desequilíbrio, sendo correto, caso a contratada explique e demonstre que não tem condições de atender a mudança quantitativa almejada pela Administração, que a situação não exigirá seccionamento.

Ou seja, à aplicação de sanções administrativas aos licitantes e contratados da Administração (chamados de fornecedores) tem previsão legal e tem em vista, uma análise, para assim guardar o interesse público quando este for abalado por atos ilícitos atentados por fornecedores em procedimentos de obtenção pública ou na execução de contratos administrativos.

A prática tem demonstrado, principalmente nos pequenos municípios, a ocorrência de constantes abusos dos licitantes nas licitações em face da pandemia, visto com a pandemia ficou em alta os decretos de calamidade pública, razão essa que despertou um desejo de abordar o tema, uma vez que foi noticiado grandes desvios de interesse públicos no uso da verba pública, sendo que o agente político estava dispensado das licitações movimentando a máquina administrativa com grandes prejuízos aos cofres públicos.

Neste diapasão, vale ressaltar, que é inteiramente reprovável a comportamento do administrador público, em face da indefinição e omissão da legislação, utilizando da margem da discricionariedade. Estas ações são apresentadas como ilegítimas, pois ferem a moralidade e se realça como abuso de poder e desvio de desígnio da lei e, nessa acepção esta pesquisa visa analisar a má gerência do patrimônio e do bem comum em face da dispensa da licitação no período da pandemia carece de convencionar serviços e adquirir materiais que permitam o pronto combate à situação emergencial, no qual o legislador vem instituindo várias normas para deixar a claridade desses atos e a possível fiscalização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, restou demonstrado que a pandemia global motivada pelo coronavírus causou conflitos imponentes na economia, nos meios sociais e, sobretudo, na saúde pública, tendo em vista a necessidade urgente da Administração Pública valer-se de atos mesclados de flexibilidade e agilidade — o que concebe um amplo desafio na vida e rotina brasileira, seja pela pequena resolutividade frequentemente ressaltada nos atos administrativos ou pela grande burocracia.

Conclui-se que a lei prevê exceções na dispensa da licitação em face de calamidade e Saúde pública, sendo que os gestores públicos se utilizam da urgência para descumprimento contratual a ser aplicada à luz da doutrina, não resta dúvidas de que poder sancionador está restrito à submissão aos Princípios da Legalidade e Moralidade, bem como o da Proporcionalidade e da Razoabilidade

Nesse contexto, seria louvável, portanto, que a Administração Pública fiscalizasse de modo aceitável e harmônico a dispensa da licitação bem como aplicação das sanções nos contratos editalícios fraudulentos. Ligando tais desvios contratuais, nesse caso, o mais frequente, com as adequadas sanções pois, assim, daria mais garantia jurídica aos convencionados e aos próprios agentes da Administração Pública.

Portanto, é inteiramente inaceitável o comportamento do administrador público que, perante a indefinição da legislação, aproveita e utiliza sua discricionariedade, para o exercício de atos arbitrários que maculam os direitos já positivados de aplicar uma sanção proporcional à violação perpetrada em face o erário.

Neste diapasão, vale ressaltar, que é inteiramente reprovável o comportamento do administrador público, em face da indefinição e omissão da legislação, utilizando da margem da discricionariedade. Estas ações são apresentadas como ilegítimas, pois ferem a moralidade e se realça como abuso de poder e desvio de desígnio da lei e, nessa acepção esta pesquisa visa analisar a má gerência do patrimônio e do bem comum em face da dispensa da licitação no período da pandemia, no qual o legislador vem instituindo várias normas para deixar a claridade desses atos e a possível fiscalização.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2002) assevera que uma administração competente implica atributo, prontidão e consequências positivas, formando, em adjacências a

administração pública, uma obrigação de evidenciar proveito funcional, perfeição e agilidade nos interesses coletivos.

Os Dispositivos legais que tratam sobre a probabilidade de valer-se de a isenção de licitações em tempos de calamidade pública, mais nomeadamente no combate à Covid-19, evidenciam à coletividade a escopo do legislador de dar ao agente público uma performance mais hábil e segura.

Deste modo, em face a desordem vivenciada pela sociedade brasileira, torna-se indispensável que os gestores públicos abandonem a direção da complicação tão sólida em nosso país e sigam, sem receio e de forma competente, todas as maneiras admissíveis e legais para as obtenções de insumos, vacinas, aparelhos e ou construções de estruturas necessárias ao enfrentamento da pandemia.

Conclui-se, que, se o administrador público, ao utilizar a dispensa da licitação indiscriminadamente, sem o poder sancionador possibilita o enriquecimento ilícito e os prejuízos nos cofres públicos principalmente como vem ocorrendo nos pequenos municípios, a Administração Pública tem que trabalhar sobre o viés da legalidade e da moralidade, somente assim, poderá dar início ao combate a tanta irregularidade de desvio de dinheiro público e ao enriquecimento ilícito de uma pequena parte de gestores públicos ou particulares.

REFERÊNCIAS

ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas. **NBR 6023, de 21.11.2018**. Informação e documentação, trabalhos acadêmicos, apresentação. Rio de Janeiro, 2018.

BITTENCOURT, Sidney. **A contratação emergencial por dispensa de licitação em função da pandemia provocada pelo novo corona vírus**. 2020. Disponível em <<http://www.olicitante.com.br/emergencial-coronavirus>>. Acesso em: 14 de setembro de 2020.

BOAVENTURA, Carmen Iêda Carneiro. **Breves considerações sobre a lei 13.979/2020 e a pandemia da corona vírus**. Disponível em <<https://ronnycharles.com.br/breves-consideracoes-sobre-a-lei-13-979-2020-e-a-pandemia-do-coronavirus>>. Acesso em: 14 de setembro de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 14 de setembro de 2020.

_____. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 . Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional**

decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2020. Disponível em <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13979&ano=2020&ato=fe8Mzaq1EMZpWT445>>. Acesso em: 17 de junho de 2021

_____. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **Licitações e contratos da Administração Pública. Diário Oficial da União.** Brasília, DF, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 14 de setembro de 2020.

_____. Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010. **Alteração da lei de licitações e contratos da Administração Pública. Diário Oficial da União.** Brasília, DF, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 14 de setembro de 2020.

CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 25. ed. rev., ampl. e atual. até a Lei 12.587, de 3-1-2012. - São Paulo: Atlas, 2012., p.233.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Das Licitações Públicas.** Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 62.

DI PIETRA, Alexandre. **O contrato corona vírus. Revista Eletrônica de Licitações e Contratos administrativos,** abril 2020 – nº 91 – ano IX, INAP.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** São Paulo: Atlas, 2002.

ESCOBAR, J. C. Mariense, **Licitação, Teoria e Prática.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993.

FERREIRA, Daniel. **Sanções Administrativas** (Coleção Temas de Direito Administrativo nº 04). São Paulo: Malheiros, 2001.

FIGUEIREDO, Lucia Valle. **Curso de direito administrativo.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

FREITAS, Juarez. **O Controle dos Atos Administrativos.** 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2013.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Licitações e Contratos Administrativos.** 5. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2013.

GARCIA, Flavio Amaral. **Licitações e Contratos administrativos – Casos e Polêmicas,** 3.. ed., 2ª tiragem, Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2012.

GASPARINI, Diógenes. **Comissões de Licitação e demais órgãos colegiados referidos na Lei nº 8.666/93.** 3. ed., São Paulo: NDJ, 2011.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo.** 6.. ed. Niterói: Impetus, 2012, p. 26.357/358.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, 29. rev., ampl. e atual. até a Emenda constitucional 68, de 21-12-2011.- São Paulo: Malheiros, 2012, p. 530/532.

_____, **Princípios gerais de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

MEDAUAR, Odete. **Processualidade no direito administrativo**. São Paulo: RT, 1993.

_____, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. São Paulo, RT, 1996.p.205.

_____, **Direito Administrativo Moderno**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. .67.

MONTEIRO, Yara Darcy Police. **Licitação: Fases e Procedimento**. São Paulo Editora NDJ, 1999.

PESTANA, Marcio, **A contratação direta em emergências ou calamidade pública.2020**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/327076/a-contratacao-direta-em-situacoes-de-emergencia-ou-calamidade-publica>>. Acesso em 17 de junho de 2021.

REIS, Luciano Elias; ALCÂNTARA, Marcus Vinicius Reis de. **Contratação Pública Extraordinária no período do Corona vírus**. 2020. Disponível em <<http://www.blogjml.com.br/?cod=77812bb1543ef529166dc793a98074a5>>. Acesso em 20 de abril de 2021.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. **O coronavírus e os contratos de emergência. Fórum de Contratação e Gestão Pública [Recurso Eletrônico]**. Belo Horizonte, v.19, n.223, jul. 2020. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/37964>>. Acesso em: 29 jul. 2020.